

PROJETO DE LEI N° , DE 2012
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Altera o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a base de cálculo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A compensação financeira pela exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico, será de até 3% (três por cento) sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989,

entende-se por faturamento bruto o total das receitas de vendas, vedada a exclusão dos tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, das despesas de transporte e das de seguros.

..... (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de *royalties* tem o propósito de compensar o Estado, e, em última análise, os cidadãos, pela transferência de bens públicos para a geração de benefícios em favor de entidades privadas que exploram estes recursos naturais finitos.

Verifica-se, no caso dos recursos minerais, baixa remuneração do Estado pela exploração das riquezas nacionais, fato que se reflete em menor socialização dos benefícios da atividade extrativista mineral. Com uma menor arrecadação relativa de *royalties* no setor, comparativamente ao segmento de petróleo e gás natural, por exemplo, o Poder Público perde capacidade de investimento, o que se reflete em piores perspectivas de desenvolvimento econômico em todo o País.

Nesse sentido, propomos a alteração da base de cálculo da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, passando a alíquota de 3% a incidir sobre o valor do faturamento bruto resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

Certos do mérito de nossa iniciativa, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Wellington Fagundes

2012_218